



JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600085-63.2020.6.20.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN
REQUERENTE: ALVARO COSTA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN9093
REQUERIDO: JEAN PAUL TERRA PRATES

DECISÃO

Trata-se de pedido de Direito de Resposta formulado por ÁLVARO COSTA DIAS, candidato ao cargo de prefeito nas eleições municipais 2020, em desfavor de JEAN PAUL TERRA PRATES, também candidato a prefeito nas referidas eleições.

Alega o representante que o ofensor publicou em seu perfil no Instagram propaganda eleitoral produzida com uso de informações inverídicas, trucagem e montagem, na qual consta divulgação de trecho de entrevista concedida pelo ofendido, destacando frase fora de contexto.

Ao final, requer o deferimento de medida liminar, *inaudita altera pars*, para impedir nova veiculação da propaganda nas redes sociais do representado, notificando-se este, imediatamente, para cumprimento da decisão, bem como o deferimento do direito de resposta para que possa esclarecer e trazer à verdade à população quanto à propaganda combatida; a citação do representado para exercer seu direito de defesa; e, por fim, que seja julgada procedente a presente representação, concedendo-se direito de resposta ao Representante, nos moldes do art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/97, bem como a aplicação das penas cabíveis, caso se configure um ou mais ilícitos tipificados na Lei das Eleições.

Outrossim, foi certificado nos autos (ID 14851120) que a presente ação apresenta as mesmas partes, causa de pedir e os mesmos pedidos em relação aos objetos dos Direitos de Resposta protocolados sob os nº 0600086-48.2020.6.20.0003 e 0600087-33.2020.6.20.0003, dirigidos, porém, a redes sociais diferentes.

Érelatório. Decido.

Considerando o teor da certidão de ID 14851120, declaro a conexão da presente ação com os pedidos de Direito de Resposta de nº 0600086-48.2020.6.20.0003 e 0600087-33.2020.6.20.0003, considerando a identidade de partes, causa de pedir e de pedidos, referentes apenas a plataformas distintas (redes sociais), a teor do disposto no II do art. 113 do NCPC.

Pois bem. Nesta fase de cognição sumária, cumpre ao juiz examinar e sopesar apenas e tão-somente, se os fatos narrados na petição inicial agasalham, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a teor do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil.



Com efeito, ao menos numa análise perfunctória, verifico estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar requerida. Isso porque os elementos de prova trazidos pelo representante, isto é, o confronto da reportagem original concedida por este (ID 14647041) e a propaganda eleitoral produzida pelo representado (ID 14647040), apresentam indícios do uso de montagem/trucagem passíveis de distorcer a realidade dos fatos, violando, em tese, o disposto no art. 74 da Resolução nº 23.610/2019-TSE.

Ademais, e mais importante, verifico estar presente o caráter de urgência, pois no que concerne à violação de direitos no âmbito da Internet, faz-se necessária uma atuação rápida do Poder Judiciário, sob pena de potencializar eventuais danos, tornando inócua a prestação Jurisdicional.

Assim, entendo pertinente o deferimento parcial da medida inicialmente pretendida, no que diz respeito ao impedimento de nova veiculação da propaganda nas redes sociais do representado.

Em relação ao pedido de direito de resposta, reservo a este Juízo o direito de apreciação posterior da medida, considerando que nos termos do artigo 38 da Resolução TSE 23.610/2019, “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”.

Assim, pelos fundamentos apresentados, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada e pelo que DETERMINO:

Dada a clara conexão entre os Direitos de Resposta nº 0600085-63.2020.6.20.0003, 0600086-48.2020.6.20.0003 e 0600087-33.2020.6.20.0003, determino seja a presente decisão certificada nos outros autos, devendo os feitos virem conclusos.

A citação do representado para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia, bem como sua intimação para, no mesmo prazo, suspender nova veiculação da propaganda eleitoral constante nas URLS em suas redes sociais:

https://www.instagram.com/p/CGKwBNu5YV/?utm_source=ig_web_copy_lin

<https://www.facebook.com/2159897224265064/posts/2626337737621008/?vh=e &extid=0&d=w>

<https://twitter.com/senadorjean/status/1314952052561326080?s=21>

Findo o prazo para defesa, a intimação do Ministério Público para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia;

Transcorrido o prazo, com ou sem parecer, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 11 de outubro de 2020.

Hadja Rayanne Holanda de Alencar
Juíza da 3ª Zona Eleitoral/RN

